



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 01319/22

Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape. Denúncia acerca de suposta irregularidade na realização da Tomada de Preços nº 0001/22. Recursos federais. Aplicação do art. 1º da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021. Finalização sem resolução do mérito. Comunicação à Controladoria Geral da União. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00220/22

RELATÓRIO

1. Cuida o presente Processo de **DENÚNCIA**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, encaminhada pela empresa **RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**, acerca de supostas **irregularidades** ocorridas no **exercício de 2022**, referente à **Tomada de Preços Nº 00001/2022**.
2. Em **relatório inicial**, fls. 24/27, a **Auditoria** constatou o seguinte:
 1. Consta, às fls. 85/109, indicativo de que se trata do Contrato de Repasse n 9082266/2020/MDR/CAIXA, portanto, recursos provenientes do Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional;
 2. Pesquisa no Portal da Transparência confirma se tratar de obra conveniada, maciçamente com recursos federais, com previsão de contrapartida de apenas **R\$ 896,00**. O site da Caixa Econômica Federal traz informações no mesmo sentido;
 3. A Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021 estabelece a finalização, sem julgamento de mérito, de processos que envolvam recursos federais.
 4. Sugere a **FINALIZAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** deste processo, com **COMUNICAÇÃO** à Controladoria Geral da União/Paraíba para providências a seu cargo, e consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.
3. Em razão das conclusões técnicas, **o Relator não ordenou citação do denunciado, nem fez tramitar os autos perante o MPJTC**, determinando a inclusão do na pauta desta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em atendimento ao decidido na **ADI 1943** pelo **Supremo Tribunal Federal**, a **Resolução Normativa RN TC nº 10/21**, em seu art. 1º, estabeleceu a finalização, sem julgamento de mérito, de processos que envolvam a aplicação de verbas federais, independentemente da contrapartida pelo ente estadual ou municipal:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Voto, portanto, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem julgamento de mérito**, com envio de cópia deste processo à representação da **Controladoria Geral da União na Paraíba**, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01319/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem julgamento de mérito, com envio de cópia deste à representação da CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO NA PARAÍBA, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, no âmbito de sua competência.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb – Sessão Remota.
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.*

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO